



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES PARA CUMPRIMENTO DE EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. (“Siemens Healthineers”), com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Dona Francisca, n.º 8.300, Bairro Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.449.930/0006-02, participante do processo licitatório em referência vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no item 10 do edital e no artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021, em epígrafe apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao julgamento do pregão eletrônico em epígrafe, que teve como vencedora do certame a licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, denominada simplesmente “**VMI**”.

I – DOS FATOS

A Siemens Healthineers acolheu ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, cujo objeto é aquisição de equipamentos de diagnóstico por imagem, ofertando o equipamento **Cios Select VA21 I.I.**, que preenche plenamente todas os requisitos técnicos constantes do edital. Contudo, para sua surpresa, a empresa VMI, que apresentou proposta que não atende o edital, foi declarada Vencedora do certame.

Neste sentido, serão apresentados a seguir, o motivo pelo qual a proposta da VMI deve ser desclassificada para o item em questão.

É no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se pautam o presente recurso para, ao final, demonstrar que o resultado deste Pregão deve ser alterado para que seja seguido de forma que esteja em absoluta consonância com o referido princípio. Vejamos:

1) Solicitação do edital: “Intensificador de imagem de 9" de diâmetro, com pelo menos 2 campos de entrada, e alta eficiência de conversão e alta resolução” e, posteriormente: “câmera

CCD”

Conforme item acima do edital, é obrigatória a oferta de arco cirúrgico com tecnologia de intensificador de imagens e câmera CCD. A proposta da empresa VMI apresenta equipamento com detector digital, tecnologia diversa da exigida, e não contempla câmera CCD, configurando descumprimento das especificações técnicas.

Dentre as diferenças entre as tecnologias, pode-se citar:

- **Intensificador de Imagens + CCD (Exigido pelo Edital)**
 - Tecnologia consolidada, com excelente desempenho em procedimentos cirúrgicos.
 - **Custo de manutenção inferior**, pois componentes como tubo intensificador e CCD possuem reposição mais acessível e ampla disponibilidade no mercado.
 - Maior facilidade de reparo, reduzindo tempo de inatividade do equipamento.
 - Atende integralmente às especificações do edital.
- **Detector Digital (Ofertado pela Concorrente)**
 - Tecnologia distinta, baseada em painel plano, **não prevista no edital**.
 - **Custo de manutenção significativamente superior**, pois substituição do detector digital é onerosa e exige peças específicas.
 - Maior complexidade técnica para reparos, implicando maior tempo de parada e impacto na operação hospitalar.
 - Não possui câmera CCD, contrariando requisito expresso.

De acordo com o **item 6.7** do edital, serão desclassificadas as propostas que:

“6.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”.

Diante do exposto, a oferta da empresa VMI viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata de uma simples evolução tecnológica, mas da entrega de um objeto distinto do licitado, sem a câmera CCD exigida e com matriz de custo de manutenção divergente.

Portanto, com fulcro no item 6.7.2 do Edital, requer-se a imediata desclassificação da proposta da empresa VMI, garantindo a isonomia do certame e a segurança técnica da aquisição.

II – DO DIREITO

A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Além do próprio edital, segundo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar a celeridade, a seleção da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e **vinculação ao edital**. A Siemens Healthineers comprovou com clareza todas as características exigidas em Edital, atentando-se aos princípios supracitados, diferentemente da VMI.

Como já expusemos, a empresa VMI não atende às especificações técnicas obrigatórias estabelecidas no edital em diversos pontos e estão agindo de forma contraria a celeridade desta licitação, prejudicando o interesse público e tumultuando o processo ao apresentar proposta desvinculada com o que este órgão entende que seria o mais benéfico para o interesse público e atrasando o processo, em desconformidade do que determina o artigo 5º da 14.133.

A proposta da empresa supracitada está desvinculada ao edital pois foram apresentados equipamentos fora das características determinadas, sendo este um vício insanável. Portanto, deve ser desclassificada.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Lei 14.133/2021

Vejamos o que diz Marçal J. Filho sobre:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.”

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)

Ainda, nos termos do inciso II, artigo 59, Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, está sendo



ferido. Juntamente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Lei 14.133/2021

Lei 14.133/2021

O princípio supracitado impõe à Administração Pública o dever de observar fielmente as condições estabelecidas no edital para classificar e desclassificar os licitantes, e aos licitantes o dever de apresentar propostas que atendam exatamente ao que solicita o edital. Tal princípio deve ser observado por esta administração, para desclassificar propostas que não atenderam às exigências técnicas e não comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa

Portanto, não resta qualquer dúvida de que, a Siemens Healthineers deve ser classificada pelo fato de seus equipamentos atenderem plenamente ao Edital, possuindo todas as características exigidas nos itens a serem adquirido.

B) DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ISONOMIA

O princípio da isonomia, também assegurado pela Lei 14.133/2021, dispõe

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Vejamos como o Dr. Celso Antonio Bandeira de Mello trata o tema da isonomia:

"A licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para **escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente **entre os que preencham os atributos.**" Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 528

O Princípio da Isonomia estabelece que todos os interessados **devem ter igualdade de condições para competir**. A classificação de proposta que não atende este princípio, viola automaticamente outro importante princípio licitatório: **O princípio da competitividade**. Este é diretamente afetado pela falta da isonomia, uma vez que a competitividade é essencial para garantir que o processo licitatório seja igualitário entre os concorrentes e vantajoso para a Administração Pública.

Com exigências da administração sendo desatendidas, é favorecido aquele licitante que não especificou – e, portanto, tem um preço inferior, por não entregar o que fora solicitado – e exclui indevidamente outros que estão atendendo o edital em sua integridade.

Nestes termos, requer-se o acolhimento deste recurso administrativo para determinar a imediata desclassificação da proposta da empresa VMI, por descumprimento das especificações técnicas do Edital, assegurando-se a lisura e a legalidade do certame.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Dante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a classificação da VMI foi equivocada, tendo em vista que a empresa deixa margens para dúvidas se realmente atende ao termo de referência publicado em sua totalidade.

Dante do exposto, a Siemens Healthineers REQUER que:

- 1) O presente recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo;
- 2) A proposta da empresa VMI seja desclassificada;
- 3) Seja convocada a empresa Siemens Healthineers para apresentar sua proposta.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2025.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.



*Electronically signed by: Felipe Ferreira
De Sousa
Reason: Document Execution
Date: Dec 10. 2025 09:30:26 GMT-3*

FELIPE FERREIRA DE SOUSA

RG n.º 38.499.291-2

CPF n.º 470.941.208-18



*Electronically signed by: Murilo Guido E
Figueiro
Reason: Document Execution
Date: Dec 10. 2025 09:31:08 GMT-3*

MURILO GUIDO E FIGUEIRÓ

RG n.º 46.500.335-7

CPF n.º 225.780.598-45

**AO(À) ILMO(A). PREGOEIRO(A) DO SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL
DE SAUDE IBITINGA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2025 - Edital n.º 08/2025 - Processo
Licitatório n.º 11/2025 – Item nº 06: Arco Cirúrgico.**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, bem como no subitem 10.7 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge-se contra o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do **item nº 06** do certame, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares destinados ao atendimento de emendas impositivas municipais, nos termos das especificações constantes do Anexo I do Edital.

Para sustentar sua pretensão, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida não atenderia às exigências editalícias no que se refere à tecnologia ofertada, defendendo, ainda, que sua aceitação configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Entretanto, não obstante o esforço argumentativo despendido, as razões recursais apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico capaz de infirmar o resultado do certame, razão pela qual não merecem acolhimento, conforme se demonstrará de forma clara e objetiva ao longo da presente manifestação.



II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.1 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA PARA O ITEM N° 06: ATENDENDO À FINALIDADE PRETENDIDA E AOS PRINCÍPIOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, COM ÊNFASE NA EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Preclaro(a) Pregoeiro(a), conforme se depreende das razões aduzidas pela Recorrente, esta afirma que a proposta da Recorrida, a qual ofertou o equipamento modelo FÊNIX AG, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 81583780004 não atenderia ao edital.

Ocorre que, causa surpresa a tese sustentada pela empresa Siemens em sua peça recursal, na qual defende a desclassificação da proposta apresentada pela VMI sob o argumento de que esta teria ofertado tecnologia superior àquela prevista no Termo de Referência.

Segundo a Recorrente, o fato de o edital mencionar a utilização de intensificador de imagem impediria a aceitação de equipamento dotado de detector digital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal interpretação, contudo, mostra-se excessivamente formalista e dissociada do interesse público que deve nortear todo o procedimento licitatório.

A oferta de tecnologia mais moderna e eficiente, desde que atenda e, como no caso concreto, **SUPERE**, os requisitos mínimos estabelecidos no edital, **não configura irregularidade**, mas sim evidente vantagem para a Administração Pública.

Cumpre destacar que o próprio edital, alinhado à lógica da contratação pública contemporânea, admite expressamente a **aceitação de equipamentos com capacidades técnicas superiores às mínimas exigidas**, justamente para garantir à Administração o acesso às soluções mais eficientes, modernas e vantajosas disponíveis no mercado.



•Observação: As especificações técnicas são as mínimas necessárias, equipamentos com capacidades superiores também serão aceitos. Caso haja a necessidade de

Fonte: Edital

Nesse contexto, a proposta apresentada pela VMI atende integralmente às especificações editalícias, ao mesmo tempo em que agrega tecnologia superior, traduzida na utilização de detector digital dinâmico (Flat Panel), além de ter apresentado o **MENOR PREÇO** dentre as propostas válidas.

Trata-se, portanto, da materialização do melhor resultado possível para a Administração: menor custo aliado a maior desempenho tecnológico.

A conduta da VMI, empresa com mais de 40 (quarenta) anos de atuação no mercado de equipamentos médico-hospitalares, está em plena consonância com o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como objetivo do processo licitatório:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.”

É justamente sob a ótica do **ciclo de vida do equipamento** que se evidencia, de forma ainda mais clara, a **superioridade da solução ofertada pela VMI**.

A tecnologia baseada em intensificador de imagem, defendida pela Siemens, remonta à década de 1950 e encontra-se, atualmente, em **avançado processo de obsolescência**.

Em contrapartida, os detectores digitais dinâmicos (Flat Panel), incorporados aos Arcos Cirúrgicos a partir dos anos 2000, representam uma **evolução tecnológica consolidada**, amplamente adotada nos equipamentos de última geração.



Para melhor esclarecer as diferenças entre as tecnologias, considerando que, em sua peça recursal, a empresa Siemens as abordou de maneira sucinta — *o que se justifica pelo fato de ser de seu conhecimento que a tecnologia de detector digital é superior à do intensificador de imagem* —, mostra-se oportuno destacar, de forma objetiva, seus principais aspectos:

a) Intensificador de imagem

O intensificador de imagem é um dispositivo que converte a radiação de raios X em luz visível, utilizando um sistema composto por cintilador, tubo intensificador, lentes ópticas e câmera de vídeo.

- **Conversão dos raios X em luz visível por meio de cintilador;**
- **Amplificação óptica da imagem por tubo intensificador;**
- **Captura da imagem por câmera de vídeo (CCD) e posterior exibição em monitor.**

Trata-se de um sistema complexo, com diversos componentes ópticos e mecânicos sujeitos a desgaste, desalinhamentos e falhas ao longo do tempo.

b) Detector digital (Flat Panel)

Os detectores digitais convertem os raios X diretamente em sinais digitais, por meio de conversão direta ou indireta, eliminando etapas intermediárias do processo.

- **Conversão direta dos raios X em sinais elétricos ou conversão indireta via luz visível;**
- **Aquisição imediata da imagem em formato digital;**
- **Processamento por software, com possibilidade de otimização, armazenamento e integração com sistemas PACS.**

Entre os principais benefícios do Arco Cirúrgico equipado com detector digital, destacam-se:



- Maior resolução e nitidez das imagens;
- Aquisição mais rápida e estável;
- Redução significativa da dose de radiação necessária;
- Facilidade de armazenamento, análise e integração com sistemas hospitalares;
- Maior confiabilidade operacional e menor índice de falhas.

Diante dessas diferenças, resta inequívoco que o Arco Cirúrgico Fênix AG, modelo ofertado pela VMI, apresenta desempenho substancialmente **SUPERIOR** ao mínimo exigido no edital, resultando em ganhos diretos para a Administração, para os profissionais de saúde e, sobretudo, para os pacientes.

Além disso, equipamentos dotados de tecnologia mais atual possuem ciclo de vida útil significativamente superior, ao passo que soluções baseadas em tecnologias defasadas tendem a apresentar vida útil reduzida, maior risco de descontinuidade de peças e suporte técnico limitado.

Não procede, portanto, a alegação da Siemens de que a tecnologia de detector digital implicaria maior índice de manutenção. Ocorre exatamente o oposto.

A substituição do intensificador de imagem por detector digital elimina componentes críticos como câmeras CCD, lentes ópticas e sistemas de alinhamento, reduzindo a complexidade do equipamento e, consequentemente, os **custos e a frequência de manutenção ao longo do tempo**.

Ressalte-se, ainda, que a própria Siemens, assim como os principais fabricantes mundiais de Arcos Cirúrgicos, reconhece em seus portfólios que os equipamentos dotados de detector digital representam o estado da arte da tecnologia, sendo o **intensificador de imagem cada vez menos utilizado em linhas de produtos avançadas**.

Nesse cenário, evidencia-se que a Recorrente, ao ofertar tecnologia baseada em intensificador de imagem, apresentou solução tecnicamente



inferior e desatualizada, buscando, por meio do recurso, afastar proposta mais moderna e vantajosa para a Administração.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, importa esclarecer que este não possui caráter absoluto.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a vinculação ao edital deve ser interpretada de forma razoável e finalística, não podendo conduzir a resultados contrários ao **interesse público ou à obtenção da proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** já firmou entendimento no sentido de que a Administração Pública pode e deve aceitar proposta que apresente **solução tecnicamente superior àquela originalmente especificada**, desde que atendidos os requisitos mínimos do edital e inexistente qualquer prejuízo à competitividade do certame, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que tanto o intensificador de imagem quanto o detector digital possuem a mesma finalidade funcional. O que os distingue são, essencialmente, os benefícios decorrentes da tecnologia mais avançada do detector digital.

Em termos comparativos e de forma didática, o intensificador de imagem assemelha-se a uma televisão de tubo: tecnologia antiga, obsoleta, com maiores custos de manutenção e dificuldade de reposição de peças.

Já o detector digital equivale a uma televisão de LED: tecnologia atual, amplamente difundida no mercado, com maior disponibilidade de componentes e maior facilidade de manutenção.

O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU dispõe que:

“A interpretação das exigências editalícias deve ser feita de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo indevida a desclassificação de proposta que atenda ao objeto licitado e apresente desempenho superior ao mínimo exigido.”



No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU** assentou que:

“A apresentação de características técnicas superiores às previstas no edital, desde que compatíveis com o objeto licitado e sem acréscimo de ônus para a Administração, não configura descumprimento do instrumento convocatório.”

Ainda, a jurisprudência **do Superior Tribunal de Justiça** segue a mesma orientação. O STJ já decidiu que o **princípio da vinculação ao edital** não pode ser **aplicado de forma isolada**, devendo ser harmonizado com os **princípios da razoabilidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa**.

No **Recurso Especial nº 1.657.156/RS**, o STJ consignou que:

“O princípio da vinculação ao edital não impede a Administração de adotar interpretação razoável das cláusulas editalícias, especialmente quando a proposta apresentada atende à finalidade do certame e se mostra mais vantajosa ao interesse público.”

Assim, a aceitação de equipamento dotado de **TECNOLOGIA SUPERIOR** e ainda, com **MELHOR PREÇO**, como no caso do detector digital ofertado pela VMI, encontra amparo não apenas na legislação vigente, mas também na sólida jurisprudência dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Portanto, a interpretação do edital deve ser sistemática e finalística, em consonância com os demais princípios que regem as contratações públicas, tais como o **princípio da eficiência, do interesse público, da economicidade, da eficácia e do desenvolvimento nacional sustentável**, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Adotar interpretação rígida e isolada da vinculação ao edital, a ponto de rejeitar tecnologia superior e mais econômica, implicaria esvaziar o próprio objetivo da licitação e violar o interesse público que se busca resguardar.



Também não prospera a alegação da Siemens de que a classificação da VMI violaria os princípios da isonomia e da competitividade. Ao contrário, a VMI apresentou proposta plenamente compatível com o edital e venceu o certame por ter ofertado **menor preço aliado a maior desempenho tecnológico.**

A Recorrente, por sua vez, optou por ofertar tecnologia obsoleta, que, por sua própria natureza, deveria apresentar custo inferior. O fato de não ter disputado em igualdade de condições decorre de escolha empresarial própria, não podendo ser imputado à Administração ou à VMI.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a proposta apresentada pela VMI é plenamente válida, atende integralmente às exigências editalícias, **superia tecnicamente** o mínimo requerido, foi ofertada pelo **menor preço** e consubstancia a solução **mais vantajosa** para a Administração Pública.

Assim, requer-se o **indeferimento integral do recurso interposto pela Siemens**, com a consequente manutenção da classificação da proposta apresentada pela VMI.

III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, **negando-lhe, ao final, provimento** mantendo o ato que declarou a Recorrida vencedora do item nº 06 do certame.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 15 de dezembro de 2025.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital
VIEGAS:10110042 por MARCELE PEREIRA
670 VIEGAS:10110042670
Dados: 2025.12.15 09:17:45
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal



**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025****ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.**
RECORRIDA: VMI TECNOLOGIAS LTDA.**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 06 - ARCO CIRÚRGICO)****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.**, insurgindo-se contra a declaração de vencedora da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** para o **Item 06 (Arco Cirúrgico)**.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que a proposta da Recorrida "deixa margens para dúvidas se realmente atende ao termo de referência publicado em sua totalidade", sugerindo o descumprimento das especificações técnicas do Edital e requerendo sua desclassificação para assegurar a lisura do certame.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias e supera tecnicamente o mínimo requerido. Alega que a Recorrente tenta imputar irregularidades inexistentes por não ter logrado êxito na disputa de preços, agindo por inconformismo empresarial.

Vieram os autos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso por ser tempestivo, passando a análise dos fatos com base nos seguintes fundamentos:

2.1. DA CONFORMIDADE TÉCNICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A análise da proposta vencedora realizada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio pautou-se estritamente pelos critérios objetivos definidos no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Compulsando a documentação apresentada pela Recorrida (VMI), verifica-se que o equipamento ofertado foi descrito em conformidade com as exigências técnicas demandadas pela Administração.

A alegação da Recorrente de que haveria "margens para dúvidas" mostra-se frágil e genérica, desacompanhada de prova técnica robusta que demonstre inequivocamente a incapacidade do equipamento da Recorrida em atender ao objeto. Em contrapartida, a Recorrida firmou declaração formal de pleno



atendimento aos requisitos, sujeitando-se às sanções legais em caso de falsidade.

2.2. DA COMPETITIVIDADE E INTERESSE PÚBLICO

O processo licitatório busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Recorrida apresentou o menor preço e documentação técnica apta. Desclassificar uma proposta vantajosa com base em conjecturas de um concorrente, sem a comprovação de vício insanável, feriria os princípios da economicidade e da competitividade.

Ressalta-se, ainda, o argumento trazido nas contrarrazões de que a disputa deve ocorrer em igualdade de condições, não cabendo à Administração tutelar estratégias comerciais ou proteger licitantes que, porventura, possuam custos operacionais mais elevados. Se o produto da VMI atende ao descriptivo (o que foi verificado na fase de aceitação) e possui preço inferior, é ele que melhor atende ao interesse público.

2.3. DA FISCALIZAÇÃO NO RECEBIMENTO

Por fim, reitera-se que a verificação da efetiva entrega das características prometidas ocorrerá no momento do recebimento do objeto pelo **Fiscal do Contrato**. Qualquer divergência entre o produto entregue e as especificações do Edital ensejará a rejeição do bem e a aplicação de penalidades. Portanto, a segurança da contratação está garantida pelas cláusulas contratuais, não havendo risco para a Administração em manter a decisão de classificação.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que a proposta da Recorrida se encontra formalmente em ordem e atende às especificações do Edital, e inexistindo provas cabais de desconformidade técnica:

DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., mantendo a classificação e a habilitação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. para o Item 06.

É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.



SERVIÇO AUTÔNOMO
MUNICIPAL DE SAÚDE



Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.


Larissa Longuini Alves
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer da Sra. Pregoeira remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta vencedora apresentada pela empresa “VMI Tecnologias Ltda.” referente ao equipamento descrito no item 06 (arco cirúrgico) não comprova as características descritas no edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa vencedora.

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta a compatibilidade do equipamento descrito na proposta vencedora com as características descritas no edital, sobretudo, nas informações prestadas pelo participante vencedor.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância do equipamento com as características descritas no edital e em seu termo de referência, requisito mínimo de participação do certame.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com o descritivo previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.

As descrições dos equipamentos são de ordem estritamente técnica, das quais a equipe de compra e licitação não tem expertise para a averiguação profunda das características do referido equipamento, motivo pelo qual além da presunção de veracidade dos atestados e declarações apresentadas pelos participantes, as informações levadas em consideração são as apresentadas pela proposta vencedora.

Não obstante, a proposta vencedora é aquela que além de apresentar produto compatível com as características mínimas também apresenta o melhor preço, considerando que o objetivo do processo licitatório é a garantia de a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública sejam realizados de forma transparente e fiel à defesa dos interesses públicos, atendendo assim os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da vantajosidade e economicidade que garantam a melhor proposta aos cofres públicos.

Portanto, além das características de ordem técnica dos equipamentos, os valores das propostas devem ser levados em consideração, garantindo assim a aquisição pelo melhor preço.

Isso porque as informações descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento são as características mínimas do item, sendo que itens adicionais e tecnologias superiores não estão descartadas, mas, limitadas ao preço médio indicado no processo licitatório, sendo público e de responsabilidade dos participantes a adesão aos parâmetros traçados no edital.

Cumpre ressaltar ainda, que ao ser entregue os referidos equipamentos serão objetos de conferência do respectivo fiscal do contrato, que em caso de incompatibilidade poderá ser objeto da tomada de providências necessárias à penalização da contratada.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor

valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.

Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.


Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório n.º 11/2025

Pregão Eletrônico n.º 07/2025

Edital n.º 08/2025

Referência: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS